PROJETO DE LEI L Nº 09 /2013

Dispõe sobre o beneficio da ampliação do período de licença-maternidade para as empregadas públicas contratada sob a égide da CLT no Município de Arapongas, e dá outras providências.

Art. 1°. Será ampliado por 60 (sessenta) dias o período da licença-maternidade para as empregadas públicas contratadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Município de Arapongas.

§ 1º. A prorrogação que se refere o caput deste artigo, iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 392 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º. No período de prorrogação da licença maternidade, a empregada pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Centro de Educação Infantil – CEI ou organização similar.

§ 4º. A empregada pública em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

§ 5º. Em caso de descumprimento do § 2º deste artigo, a empregada pública perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 2º. A prorrogação de que trata o artigo 1º "caput" é garantida também, à empregada pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças, nas seguintes proporções:

a) até 01 ano de idade a prorrogação é de 60 dias.

b) a partir de 01 até 04 anos, a prorrogação é de 20 dias do benefício.

c) a partir de 04 até 08 anos, a prorrogação é de 15 dias do benefício.

Parágrafo Único - A empregada pública adotante obedecerá ao contido no § 2º deste artigo, sob pena de perder o direito de prorrogação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de maio de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 424
DATAS ENTRADA 10 / 05 / 13
EXPEDIENTE 13 / 05 / 13
Nayara Garcia
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

É de conhecimento de todos que, existe em nosso Município a Lei Municipal n° 3.618, de 29 de abril de 2009, prorrogando por mais 60 dias a duração da licença maternidade das servidoras públicas do nosso Município.

A principal justificativa de prorrogar por dois meses o período de licença-maternidade se dá pela necessidade de amamentação nos primeiros seis meses de vida do bebê.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) afirmam que, no primeiro semestre de vida, a criança deve ser alimentada exclusivamente com o leite materno.

Diferente não são as opiniões médicas sobre a extensão do período para a licença-maternidade, uma vez que os benefícios da amamentação por 6 (seis) meses são inegáveis, tanto para mãe e bebê, quanto para a própria Administração, já que a criança amamentada por esse período de tempo não apresenta muitas doenças, o que desafoga o atendimento em hospitais e postos de saúde.

Ocorre que, no município existem as empregadas públicas, que são regidas pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que por sua vez, estão tendo dificuldades na administração atual de conseguirem a mesma prorrogação concedida para as servidoras estatutárias, sob o argumento de falta de legislação.

Embora de forma especial, a empregada pública integra a administração Municipal, prestando serviços relevantes para Município, beneficiando o cidadão araponguense.

Bem sabem os gestores de RH que a satisfação pessoal contribui para a produtividade dos funcionários. Mas o investimento na qualidade de vida ganha um peso especial no caso das gestantes. Unir a satisfação da maternidade, os cuidados à saúde do bebê e aumentar o rendimento das colaboradoras que voltam de licença com certeza farão a diferença no setor público.

Por fim, na essência todas são mulheres, merecendo, sem distinção, usufruir de tal benefício que, para elas e seus bebês, são imprescindíveis, demonstrando-se também de grande importância para o Município

Diante o exposto, contando com a sensibilidade de todos, é que peço a aprovação da matéria pelo Plenário.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 32 /2013.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 07/2013

Autoria: Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo

Súmula: Dispõe sobre o benefício da ampliação do período de licença-maternidade para as empregadas públicas contratadas sob a égide da CLT no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 13 de maio de 2013, Projeto de Lei L nº. 07/2013, de 10 de maio de 2013. D.F

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através da Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, onde se estende o beneficio da ampliação da licença-maternidade das empregadas pública por mais 60 (sessenta) dias.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A licença-maternidade é direito de toda trabalhadora e está garantida pelo art. 7°, inciso XVIII, da Constituição da República, que é norma de eficácia plena.

Cumpre salientar que a licença-maternidade possui um duplo escopo, qual seja: de um lado, visa proteger a mulher trabalhadora mediante concessão de um período de descanso para se recuperar do desgaste físico e mental provocado pela

gravidez e pelo parto e. de outro, o recém-nascido que necessita da efetiva presença da mãe, em especial nos primeiros seis meses de vida, sobretudo para o aleitamento materno.

A duração da licença-maternidade, tal como previsto na Constituição, é de cento e vinte dias, o que não impede que lei infraconstitucional aumente o seu prazo.

Há de se ressaltar que, embora empregadas públicas, regidas por outro instrumento normativo, elas prestam relevantes serviços para o município, que por sua vez, ao inseri-las na ampliação da licença-maternidade, não perderia em nada, muito pelo contrário, evitaria custos para a própria administração e, garantiria uma melhor qualidade de vida para a empregada pública, aumentando o seu rendimento nos serviços prestados a toda população.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 06/2013, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2013.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 443
DATAS ENTRADA 17 / 05 / 13
EXPEDIENTE 20 / 05 / 13
Mayara Garcia
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.087/2013

Dispõe sobre o beneficio da ampliação do período de licença-maternidade para as empregadas públicas contratada sob a égide da CLT no Município de Arapongas, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1°. Será ampliado por 60 (sessenta) dias o período da licença-maternidade para as empregadas públicas contratadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Município de Arapongas.

§ 1º. A prorrogação que se refere o caput deste artigo, iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 392 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º. No período de prorrogação da licença maternidade, a empregada pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Centro de Educação Infantil – CEI ou organização similar.

§ 4º. A empregada pública em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

§ 5º. Em caso de descumprimento do § 2º deste artigo, a empregada pública perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 2º. A prorrogação de que trata o artigo 1º "caput" é garantida também, à empregada pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças, nas seguintes proporções:

a) até 01 ano de idade a prorrogação é de 60 dias.

b) a partir de 01 até 04 anos, a prorrogação é de 20 dias do benefício.

c) a partir de 04 até 08 anos, a prorrogação é de 15 dias do benefício.

Parágrafo Único - A empregada pública adotante obedecerá ao contido no § 2º deste artigo, sob pena de perder o direito de prorrogação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2013.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.109, DE 05 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o benefício da ampliação do período de licença-maternidade para as empregadas públicas contratada sob a égide da CLT no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será ampliado por 60 (sessenta) dias o período da licença-maternidade para as empregadas públicas, contratadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Município de Arapongas.
§ 1º. A prorrogação que se refere o caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 392 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º. No período de prorrogação da licença maternidade, a empregada pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Centro de Educação Infantil – CEI ou organização similar.

§ 3º. A empregada pública em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

§ 4º. Em caso de descumprimento do § 2º deste artigo, a empregada pública perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 2º. A prorrogação de que trata o artigo 1º "caput" é garantida também, à empregada pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças, nas seguintes proporções:

a) até 01 ano de idade a prorrogação é de 60 dias.

b) a partir de 01 até 04 anos, a prorrogação é de 20 dias do benefício.

c) a partir de 04 até 08 anos, a prorrogação é de 15 dias do benefício.

Parágrafo Único - A empregada pública adotante obedecerá ao contido no § 2º deste artigo, sob pena de perder o direito de prorrogação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de junho de 2013.

JOSÉ LUIZ VIEZZI BEFFA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
in, 07/06/2013
Funcionário

PROJETO DE LEI L Nº 07 /2013

Dispõe sobre o beneficio da ampliação do período de licença-maternidade para as empregadas públicas contratada sob a égide da CLT no Município de Arapongas, e dá outras providências.

Art. 1°. Será ampliado por 60 (sessenta) dias o período da licença-maternidade para as empregadas públicas contratadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Município de Arapongas.

§ 1°. A prorrogação que se refere o caput deste artigo, iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 392 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2°. No período de prorrogação da licença maternidade, a empregada pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Centro de Educação Infantil – CEI ou organização similar.

§ 4°. A empregada pública em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

§ 5°. Em caso de descumprimento do § 2° deste artigo, a empregada pública perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 2°. A prorrogação de que trata o artigo 1° "caput" é garantida também, à empregada pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças, nas seguintes proporções:

a) até 01 ano de idade a prorrogação é de 60 dias.

b) a partir de 01 até 04 anos, a prorrogação é de 20 dias do benefício.

c) a partir de 04 até 08 anos, a prorrogação é de 15 dias do benefício.

Parágrafo Único - A empregada pública adotante obedecerá ao contido no § 2º deste artigo, sob pena de perder o direito de prorrogação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de maio de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 424
DATAS ENTRADA 10 / 05 / 13
EXPEDIENTE 13 / 05 / 13
Nayara Garcia
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

É de conhecimento de todos que, existe em nosso Município a Lei Municipal n° 3.618, de 29 de abril de 2009, prorrogando por mais 60 dias a duração da licença maternidade das servidoras públicas do nosso Município.

A principal justificativa de prorrogar por dois meses o período de licença-maternidade se dá pela necessidade de amamentação nos primeiros seis meses de vida do bebê.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) afirmam que, no primeiro semestre de vida, a criança deve ser alimentada exclusivamente com o leite materno.

Diferente não são as opiniões médicas sobre a extensão do período para a licença-maternidade, uma vez que os benefícios da amamentação por 6 (seis) meses são inegáveis, tanto para mãe e bebê, quanto para a própria Administração, já que a criança amamentada por esse período de tempo não apresenta muitas doenças, o que desafoga o atendimento em hospitais e postos de saúde.

Ocorre que, no município existem as empregadas públicas, que são regidas pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que por sua vez, estão tendo dificuldades na administração atual de conseguirem a mesma prorrogação concedida para as servidoras estatutárias, sob o argumento de falta de legislação.

Embora de forma especial, a empregada pública integra a administração Municipal, prestando serviços relevantes para Município, beneficiando o cidadão araponguense.

Bem sabem os gestores de RH que a satisfação pessoal contribui para a produtividade dos funcionários. Mas o investimento na qualidade de vida ganha um peso especial no caso das gestantes. Unir a satisfação da maternidade, os cuidados à saúde do bebê e aumentar o rendimento das colaboradoras que voltam de licença com certeza farão a diferença no setor público.

Por fim, na essência todas são mulheres, merecendo, sem distinção, usufruir de tal benefício que, para elas e seus bebês, são imprescindíveis, demonstrando-se também de grande importância para o Município

Diante o exposto, contando com a sensibilidade de todos, é que peço a aprovação da matéria pelo Plenário.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

LEI Nº 4.109, DE 05 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o benefício da ampliação do período de licença-maternidade para as empregadas públicas contratada sob a égide da CLT no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Será ampliado por 60 (sessenta) dias o período da licença-maternidade para as empregadas públicas, contratadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Município de Arapongas.

§ 1º. A prorrogação que se refere o caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 392 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º. No período de prorrogação da licença maternidade, a empregada pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Centro de Educação Infantil – CEI ou organização similar.

§ 3º. A empregada pública em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

§ 4º. Em caso de descumprimento do § 2º deste artigo, a empregada pública perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 2º. A prorrogação de que trata o artigo 1º "caput" é garantida também, à empregada pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças, nas seguintes proporções:

a) até 01 ano de idade a prorrogação é de 60 dias.

b) a partir de 01 até 04 anos, a prorrogação é de 20 dias do benefício.

c) a partir de 04 até 08 anos, a prorrogação é de 15 dias do benefício.

Parágrafo Único - A empregada pública adotante obedecerá ao contido no § 2º deste artigo, sob pena de perder o direito de prorrogação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de junho de 2013.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 07/06/2013
Katia Nogueira
Funcionária

JOSÉ LUIZ VIEZZI
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito